

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame mais uma das 14 Tomadas de Contas Especiais instauradas por força do Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário, tendo por objeto apurar os débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR a pessoas que não laboraram na entidade.

2. Conforme visto no Relatório precedente, em processo de Denúncia, esta Corte detectou a existência de 14 empregados contratados pelo Senac/PR nos anos de 1995 a 1997, que recebiam salários sem trabalhar. Diante dessa constatação, o Tribunal ordenou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles empregados (Decisão n. 617/1998 – Plenário) e, já no âmbito da apreciação das contas de 1997, determinou que fossem adotadas medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

3. No caso ora em exame, são tratados os fatos atinentes ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido em 09/11/1992 como Assistente Técnico, cujo contrato teve vigência até 17/04/2001.

4. Foram citados, solidariamente, além do referido ex-empregado, os Srs. Abrão José Melhem e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidentes do Senac/PR, e os Srs. Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi, ex-Diretores Regionais, observando-se os períodos de gestão de cada dirigente.

5. Como consta do Relatório, a Secex/PR e o Ministério Público junto a este Tribunal, após analisarem os resultados do Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria n. 20/2008 (Peça n. 1), e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, propõem o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

6. A única divergência entre as manifestações da unidade técnica e do **Parquet** especializado refere-se aos débitos relativos aos exercícios de 1998 a 2001. Para o representante do MP/TCU, a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho formado pelo Senac/PR para apurar os fatos de que cuida o presente feito oferece diversas evidências de que o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel prestara a devida contraprestação trabalhista no mencionado período, razão pela qual opina que a condenação em débito não deve contemplar tais parcelas.

7. De fato, a Peça n. 1 traz uma série de documentos que, analisados em conjunto, indicam a prestação laboral do mencionado ex-empregado entre 1998 e 2001, a saber: solicitações, avisos e recibos de férias; ficha de serviço externo; atestados médicos; atestados de saúde ocupacional atinentes a exames médicos periódicos; portaria autorizando o empregado a registrar a jornada diária de trabalho mediante autenticação do ponto eletrônico; portaria de transferência para outra unidade; justificativas por ausências de autenticação do cartão de ponto, em vista de realização de serviço externo; e excertos do editorial 'Palavra do Presidente', referentes a 2000 e 2001, com sua participação.

8. Dessa forma, não devem as parcelas concernentes a tal período compor o débito apurado nestes autos, motivo pelo qual acolho a sugestão do Ministério Público, sem prejuízo de concordar com a análise levada a termo pela unidade técnica com relação aos demais pontos ora discutidos, a qual incorporo às minhas razões de decidir, e sem embargo das considerações que passo a expor.

9. Tomadas de Contas Especiais semelhantes a esta foram apreciadas por meio dos Acórdãos ns. 10.410/2011, da 1ª Câmara, 1.090/2012, 5.846/2012, 7.414/2012 e 7.415/2012, da 2ª Câmara, todos da minha relatoria, prolatados na mesma linha de entendimento. A propósito, cabe trazer o seguinte excerto da Proposta de Deliberação que fundamentou o citado Acórdão n. 1.090/2012 – 2ª Câmara:

“4. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos

empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

5. No bojo desta TCE, foi quantificado o débito relativo ao pagamento de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, tendo sido ela citada por perceber tal remuneração sem trabalhar, de fato, para o Senac/PR, ao passo em que os dirigentes da entidade foram citados, solidariamente, por terem autorizado tais pagamentos indevidos.(...)

7. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas.

8. Embora eles tenham alegado desinteresse da atual administração do ente em fornecer provas sobre os fatos questionados (efetivo exercício da empregada), também não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito, sendo vazia, portanto, tal argumentação.

9. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores ‘fantasmas’ (dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques) não possuíam registros regulares e outras anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros no histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

10. Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR quando se constatou a existência de 14 empregados que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente, eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.

11. No que diz respeito à aplicação de multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, creio que esta deve ser afastada, sob pena de constituir uma dupla punição dos responsáveis pelo mesmo fato, o qual já motivou as sanções impostas por meio dos Acórdãos ns. 554 e 555/2003 – 2ª Câmara, como assinalado no item 4 acima.

12. Nesse contexto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à aludida responsável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

13. Acerca da fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, entendo que a hipótese que se amolda ao caso é aquela sugerida pela Secex/PR, a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992. Tal encaminhamento está em consonância com o posicionamento adotado pelo Acórdão n. 10.410/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada a primeira das 14 Tomadas de Contas Especiais decorrentes do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pelo Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade (TC-003.160/2011-4).”

10. Ante os precedentes indicados, cumpre avaliar se as situações examinadas são, de fato, similares à que ora se encontra em pauta.

11. Os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, apresentaram, neste processo, diante da situação fática e das irregularidades ora constatadas que se assemelham aos casos examinados nos processos retromencionados, alegações de defesa de teor também semelhante às que foram oferecidas nos aludidos processos, motivo pelo qual entendo que deve ser conferido a esses responsáveis o mesmo tratamento dispensado anteriormente.

12. Como informado na Proposta de Deliberação acima transcrita, esses ex-gestores tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada,

individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras ocorrências, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, como observado no presente processo (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

13. Assim, concordo com a proposição oferecida, no sentido de que as contas ora tratadas, de responsabilidade dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao ressarcimento da dívida relativa aos seus períodos de gestão, ressalvadas as importâncias referentes aos exercícios de 1998 a 2001, pelas razões expostas nos itens 6 a 8 **supra**.

14. Já no tocante à conduta dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Senac/PR, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, esse raciocínio não se aplica inteiramente, porquanto as contas anuais do Senac/PR, no período de suas gestões (1992/1995), não trataram de ocorrência envolvendo o pagamento de funcionários sem a contraprestação de serviços.

15. As referidas contas foram julgadas por este Tribunal pela regularidade plena ou regularidade com ressalva, com exceção das contas de 1994 do Sr. Abrão José Melhem, que, após a interposição de diversas peças recursais, foram julgadas irregulares, por motivos outros, relativos a ilícitos envolvendo contrato celebrado com a Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná – Fevarejista e procedimentos adotados nas licitações por convite.

16. Ante o exposto, entendo que deve ser aplicada aos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, além do débito apurado, a pena prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em consonância com os precedentes mencionados acima, considerando-se, ainda, a questão das contas anteriores, de responsabilidade desses agentes.

17. A propósito, convém trazer à colação o art. 206 do Regimento Interno/TCU:

“Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.”

18. Quanto ao ex-empregado, Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, não tenho reparos a fazer aos exames efetivados pela Secex/PR, à exceção do ajuste no débito sugerido pelo **Parquet** no tocante às parcelas relativas aos exercícios de 1998 a 2001, nos termos da análise empreendida a lures.

19. De ressaltar que esse responsável beneficiou-se dos salários pagos pelo Senac/PR sem a devida contraprestação laboral, cabendo, portanto, julgar irregulares as respectivas contas, condená-lo ao pagamento do débito quantificado nestes autos, além da multa indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator